

RESOLUÇÃO N.º 385/2004

Dispõe sobre a Regulamentação da Avaliação Especial de Desempenho referida no artigo 41, § 4º da Constituição Federal.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 41, § 4º da Constituição e no art. 43, da Lei Estadual 6.174/70.

RESOLVE:

Art. 1º. A avaliação especial de desempenho, respaldada no artigo 41 da Constituição Federal, com redação do artigo 6º, da Emenda Constitucional 19/98 e, com fulcro no artigo 43, da Lei Estadual 6174/70, tem por objetivo garantir a permanência no serviço público de servidor integrante do quadro dos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, nomeado em razão de concurso público para cargo de provimento efetivo, após o transcurso do estágio probatório, sendo condição para aquisição da estabilidade.

Art. 2º. O estágio probatório é o período de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O estágio probatório será processado automaticamente, não necessitando de qualquer formalização por parte do servidor ou de manifestação da Instituição que tem, tão somente, o múnus de apurar a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público.

Art. 3º. A estabilidade somente é alcançada pelo titular do cargo após três anos de efetivo exercício.

Art. 4º. São requisitos essenciais à aplicabilidade da avaliação especial:

- I. Idoneidade Moral - que permite considerar o conjunto de regras de conduta que regulam o agir do servidor perante a Administração Pública, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.
- II. Disciplina - que permite considerar a observância de preceitos, normas, legislação, deveres morais e bons costumes e, ainda, a receptividade a críticas com a finalidade de superar as dificuldades.
- III. Eficiência - que permite considerar a habilidade para cumprir com as atribuições do cargo dentro dos prazos e padrões de qualidade

estabelecidos, a capacidade de produção, o ritmo de trabalho, a competência técnica, a capacidade organizacional, a disposição em contribuir e a habilidade de desenvolver seu trabalho com interesse e dedicação.

IV. Assiduidade - que permite considerar o comparecimento habitual ao local de trabalho e o desempenho das funções sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O critério para aferição da assiduidade é o desconto em folha de pagamento em razão de faltas ou atrasos ocorridos no período a que se refere esta avaliação, sendo considerada assiduidade plena a inexistência de descontos por falta ou atraso; assiduidade tolerada a existência de até 04 (quatro) dias de descontos por falta ou atraso; e assiduidade fora da tolerância a existência de mais de 04 (quatro) dias de descontos por falta ou atraso.

Art. 5º. A avaliação especial será realizada a cada período de seis meses até ultimar o prazo de três anos de efetivo exercício no cargo mas poderá ser aplicada a qualquer tempo, se constatado que o servidor esteja empregando atitudes contrárias a qualquer dos requisitos descritos no artigo anterior.

Art. 6º. Serão formuladas questões diretas e relativas aos requisitos solicitados, contendo, cada uma, três alternativas de resposta, numeradas seqüencialmente, na forma do ANEXO I desta Resolução.

Art. 7º. Para efeito de apuração do conceito, a alternativa de resposta 1 terá correspondência ao conceito “acima do esperado”; a alternativa de resposta 2 terá correspondência ao conceito “dentro do esperado” e a alternativa de resposta 3 terá correspondência ao conceito “abaixo do esperado”.

Parágrafo único. Na questão relativa ao quesito Idoneidade Moral, a alternativa de resposta 1 terá correspondência ao conceito “acima do esperado” e a alternativa de resposta 2 terá correspondência ao conceito “abaixo do esperado”.

Art. 8º. Será considerado apto para a continuidade do cumprimento do estágio probatório o servidor que, em cada avaliação semestral, obtiver, em todos os quesitos formulados, um dos seguintes conceitos: *acima do esperado* ou *dentro do esperado*.

Art. 9º. Será constituída comissão, composta de, no mínimo, três membros designados pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para o processamento das avaliações, julgamento de eventual processo administrativo decorrente das avaliações, e, ainda, elaboração de parecer conclusivo sobre o Estágio Probatório.

Art. 10. Concluídas as avaliações, a aprovação do servidor no estágio probatório será declarada por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 11. Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Estadual 6174/70, será iniciado procedimento administrativo alcançando o servidor que, no resultado da aferição semestral, apresentar conceito **abaixo do esperado**, em qualquer um dos requisitos avaliados, assegurando-se-lhe ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo fato que, a qualquer momento, contrarie os requisitos estabelecidos, a instauração de processo administrativo será imediata.

Art. 12. Os prazos para aplicação e devolução dos formulários de avaliação especial serão os constantes em expediente específico.

Art. 13. O servidor que, no período a que se refere a avaliação especial de desempenho, houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, terá sua avaliação realizada pela chefia a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 14. Ficam delegados poderes ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para a apreciação e decisão dos casos omissos.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de março de 2004.

Maria Tereza Uille Gomes
Procuradora - Geral de Justiça

